Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5894/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4887/2011
PROTOCOLO	:	1032107
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU APARECIDO LONGHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	JRM E SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 004/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE TRIBUTAÇÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 79.500,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 004/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2011, firmado pela **Câmara Municipal de Dourados** e a empresa **JRM e Souza,** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e serviços técnicos, nas áreas de tributação e contabilidade públicas.

Em Análise Conclusiva, às f.176-177, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.179-180, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e à formalização do contrato encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 004/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2011, firmado pela **Câmara Municipal de Dourados** e a empresa **JRM e Souza.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb